



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03201/19

Prefeitura Municipal de Areia. Pregão para as aquisições de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo.

RECURSO DE APELAÇÃO. Conhecimento. Provitimento parcial. Exclusão da multa aplicada. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00090/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Apelação** interposto em **Inspeção Especial de Licitações e Contratos** realizada no **Município de Areia**, de responsabilidade do Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, **Prefeito à época do certame**, referente ao **exercício de 2019**, em que se ataca o **Acórdão AC1 TC nº 00267/2021** (fls. 632/643), que restou assim julgado:

*Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 005/2019, do contrato dele decorrente, bem como da denúncia formulada pelo Sr. Pedro Freire de Souza Filho, CPF n.º 391.208.214-68, acerca de supostas máculas no processamento do mencionado certame, que objetivou as aquisições de combustíveis, lubrificantes e Gás Liquefeito de Petróleo – GLP destinados aos abastecimentos dos veículos da frota do Município de Areia/PB, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:*

- 1) TOMAR CONHECIMENTO** da denúncia e, no tocante ao mérito, **CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**
- 2) REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES** o Pregão Presencial n.º 005/2019 e o contrato dele decorrente.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993),**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, CPF n.º 302.714.794-34, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 37,06 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.*

5) *ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Pedro Freire de Souza Filho, CPF n.º 391.208.214-68, para conhecimento.*

6) *ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Alcaldessa de Areia/PB, Sra. Silvia Cesar Farias da Cunha Lima, CPF n.º 616.380.054-00, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais.*

7) *Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. (Grifos nossos)*

Inconformado, o ex-gestor interpôs **Recurso de Apelação** (fls. 654/685), visando à reforma do **Acórdão**, para que seja **julgado regular** o **Pregão Presencial nº 005/2019**, com a **exclusão da multa** e o consequente **arquivamento** do processo.

A **Auditoria**, no **relatório de análise de Recurso de Apelação** (fls. 695/708), concluiu que as **alegações do recorrente** são **procedentes** e que o **Acórdão** vergastado **merece ser modificado**, tendo em vista a **ausência de inconsistências que impliquem prejuízo ao erário ou ao interesse público**, opinando, por fim, por **recomendação e multa**.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, através de **parecer** da lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS (fls. 711/725), explicitou,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

inicialmente, as **irregularidades** que levaram o **Órgão julgador** a proferir **Acórdão** pela **irregularidade** do **procedimento licitatório**, a saber: **1)** pesquisa de preços não estava atualizada na data da contratação e foi realizada junto a empresas do mesmo grupo familiar; **2)** transgressão de entendimento atinente ao Acórdão nº 311/2018 do TCU (no edital não consta justificativa específica para a inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços); **3)** desobediência do prazo para apresentação das propostas (art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2020); **4)** parecer jurídico de análise de regularidade do procedimento (fls. 109/111) apresenta conclusão similar à do parecer prévio (fls. 107/108), sendo favorável à “formalização do procedimento licitatório”, não opinando, de forma conclusiva, sobre a regularidade da licitação.

No que se refere à **primeira eiva**, a **Auditoria**, em sua última manifestação nos autos (fls. 695/708), **acatou** as alegações do recorrente quanto à dificuldade de se adquirir pelo menos 3 (três) cotações do objeto licitado (combustíveis), já que ele não pode ser adquirido muito distante da área do Município.

Ademais, o membro do **Ministério Público de Contas** salientou que quando a pesquisa de preços é insuficiente (caso dos autos) ou mesmo não é apresentada, mas os preços homologados não superam os praticados no mercado, o caráter irregular da conduta pode ser mitigado.

Quanto à **segunda inconformidade**, o **Parquet** explicou que é necessária a autorização normativa própria no ente interessado para que seja possível a adesão. No entanto, não tendo sido esse ponto discutido no Acórdão anterior, o Procurador do **MPJTCE/PB** entende ser incabível o início da discussão nessa fase processual, sugerindo o envio de **recomendação** à Prefeitura de Areia no sentido de que, em certames futuros, esteja presente a necessária motivação quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de órgão não participante ("carona"), desde que observada a legislação sobre a matéria.

No que diz respeito à **terceira irregularidade**, a **Auditoria** apontou e o **MPJTCE/PB** concordou que foi curto o prazo entre o momento de apresentação das propostas e a disponibilização do Edital, em desobediência ao art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2020.

Por fim, quanto à **quarta e última mácula**, o Procurador reiterou os argumentos da Procuradora Elvira Samara de Oliveira no **parecer** de fls. 621/628, que dispôs o seguinte:

Portanto, é fundamental que o parecer jurídico final seja conclusivo a respeito da conformidade da licitação com as exigências legais (normas previstas na Lei nº 8.666/93 e 10.520/02) e se os preços estimados para a contratação estão de acordo com a realidade do mercado, a fim de não gerar dúvidas quanto à legalidade e vantajosidade da contratação.

Assim, cabe recomendação à Administração Municipal para que não volte a incorrer nessa falha, devendo ter o cuidado na elaboração de seus pareceres jurídicos, nunca deixando de se manifestar conclusivamente a respeito da conformidade da licitação com as exigências legais.

Ao final, o **Ministério Público de Contas** concluiu que a **irregularidade que não foi afastada nem mitigada envolve a inobservância do prazo entre a efetiva disponibilização do Edital e a apresentação das propostas.**

Dessa forma, o membro do **Parquet** opinou pelo **CONHECIMENTO do Recurso de Apelação** e, no **MÉRITO**, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo-se o **caráter irregular do procedimento licitatório**, entretanto com **redução do valor da multa** aplicada, além de **RECOMENDAÇÕES**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, considerando que a **única irregularidade não afastada nem mitigada foi a terceira**, a saber, ***desobediência do prazo para apresentação das propostas*** (art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2020), voto da seguinte forma:

- 1) pelo **CONHECIMENTO do Recurso de Apelação**;
- 2) pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo-se o **caráter irregular do procedimento licitatório**, com a **exclusão da Multa aplicada**;
- 3) pelo envio de **RECOMENDAÇÕES**, para que a atual gestão da Prefeitura de Areia/PB não repita as máculas apontadas nos relatórios da Unidade Técnica deste Tribunal, guardando estrita observância aos ditames constitucionais e legais.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03201/19, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

- 1) ***CONHECER do RECURSO DE APELAÇÃO***;
- 2) ***DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo-se o caráter irregular do procedimento licitatório, com a exclusão da Multa aplicada***;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3) ENVIAR RECOMENDAÇÕES, para que a atual gestão da Prefeitura de Areia/PB não repita as máculas apontadas nos relatórios da Unidade Técnica deste Tribunal, guardando estrita observância aos ditames constitucionais e legais.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de abril de 2022.*

Assinado 18 de Abril de 2022 às 11:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Abril de 2022 às 10:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2022 às 10:57



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO